

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO, RESPONDENDO

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

ANTÔNIO NEGREIROS BASTOS NETO

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

GECIÓLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

TAUMATURGO MEDEIROS DOS ANJOS JÚNIOR, RESPONDENDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

FÁBIO FERREIRA FEIJÓ

Secretaria da Diversidade

RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES, RESPONDENDO

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JULIANA DE HOLANDA LUCENA

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

MARCEL SALES GIRÃO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

CARLOS GUSTAVO DE SOUSA MONTENEGRO, RESPONDENDO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

I - agricultor familiar: aquele que se enquadre nos requisitos previstos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho 2006;

II - povos e comunidades tradicionais: aqueles definidos na forma do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 4º Poderão se beneficiar da forma onerosa da regularização fundiária as pessoas físicas ou jurídicas, sem fins lucrativos, que atenderem, no que couber, as seguintes condições:

I – ser brasileiro ou naturalizado ou ter pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, possuindo sede no País e instituída por pessoas enquadradas nos grupos de que trata o caput;

II – ter a posse mansa e pacífica, por si ou seus antecessores, cujo somatório não exceda 200 hectares (duzentos hectares), de terras por beneficiário, ainda que parceladamente, conforme previsto no art. 316, inciso V, alínea “b” da Constituição do Estado do Ceará;

III – utilizar a área para exploração agropecuária ou ter nela a moradia efetiva ou habitual.

Art. 5º É vedada a fragmentação artificial da área ocupada ou a utilização de interpostas pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de burlar o limite máximo previsto neste Decreto.

§ 1º O Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - Idace realizará cruzamento de dados com o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) e as demais bases públicas disponíveis.

§ 2º A constatação de fraude implicará o indeferimento do pedido de regularização, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ONEROSA

Art. 6º O processo administrativo para regularização fundiária onerosa tem início com a arrecadação sumária das terras devolutas estaduais e envolve, essencialmente, as seguintes etapas:

I – arrecadação sumária das terras devolutas através do registro em cartório em nome do Estado do Ceará;

II – início do processo de identificação em campo dos imóveis existentes na terra arrecadada e de seus legítimos proprietários e possuidores (geocadastro);

III – análise dos dados obtidos na ocasião do geocadastro;

IV – requerimento do legítimo possuidor enquadrado na regularização fundiária onerosa para a emissão do título de domínio;

V – emissão do título de domínio mediante prévio pagamento.

Art. 7º Os beneficiários da regularização fundiária onerosa serão identificados na ocasião do geocadastro.

§ 1º Caso haja modificação ulterior da qualidade do beneficiário para agricultor familiar ou outro grupo de trabalhadores rurais, essa deverá ser materialmente demonstrada através de inscrições em programas rurais do governo, declarações de sindicato de trabalhadores rurais e outros documentos comprobatórios, sendo vedada a comprovação exclusivamente por autodeclaração.

§ 2º A autodeclaração poderá ser admitida como início de prova, devendo ser complementada por documentação idônea, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 8º O requerimento do beneficiário da regularização fundiária onerosa inicia o processo administrativo para a expedição do título de domínio, devendo esse inaugurar a abertura do processo administrativo através do Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – Suíte.

